



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER DE REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N.º 134, DE 2020

Parecer de redação final do Projeto de Lei n.º 134, de 2020, de autoria dos vereadores Marcos Túlio da Silva e Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues, que reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais para a população do Município de Indianópolis-MG em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

O Projeto de Lei n.º 134, de 2020, de autoria dos vereadores Marcos Túlio da Silva e Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues, que reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais para a população do Município de Indianópolis-MG em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, foi aprovado em turno único de discussão e votação, na reunião ordinária realizada dia 31 de agosto deste ano, sem emendas.

Por isso, esse projeto vem agora a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na forma do art. 241, do Regimento Interno, para parecer de redação final.

Assim, somos de parecer que se dê ao projeto, como final, a redação a seguir, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção.

PROJETO DE LEI N.º 134, DE 2020

Reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais para a população do Município de Indianópolis-MG em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.


Art. 2º As restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no art. 1º, desta Lei, devem se fundar nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e são precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deve expressamente indicar a extensão, os motivos e os critérios científicos e técnicos que embasam as medidas impostas.

Art. 3º O Poder Executivo editará as normas para o funcionamento, atendendo às disposições de segurança sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 2020.

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Membro

  
DANIEL ALVES MIRANDA  
Membro Suplente

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Membro Suplente

### **CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada**

em 1º de 9 de 20 por unanimidade

  
Responsible pela Secretaria